



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

Declarou o Reclamante que não tinha mais provas a apresentar.

Com a palavra para as razões finais, disse o advogado do Reclamante que ficou provado que o Reclamante trabalhou continuamente para o Reclamado de 12 de Novembro de 1950 a 6 de Outubro de 1951, como ajudante de Choufer de Caminhão, com o salário semanal de Cr. \$ 150,00, bem como, que trabalhava diariamente 20 horas, não recebendo as horas excedentes das normais nem o adicional ao horário noturno. Por igual ficou provado que o Reclamante jamais recebeu o repouso semanal remunerado, assim como, o fechamento do estabelecimento comercial do Reclamado, a 6 de outubro de 1951, não sendo mais dado serviço ao Reclamante, configurando-se a demissão indireta. Também ficou provado que o Reclamado tendo comprado uns caminhões, sob reserva de domínio a Volvo Norte do Brasil e não tendo pago as prestações, esta última firma tomou os aludidos veículos e com a impontualidade, a Reclamada entendeu por bem de fechar a sua filial nesta cidade, encerrando suas atividades comerciais. A Reclamada foi citada regularmente por precatória, devidamente cumprida para a presente audiência, não comparecendo, sendo aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Sendo assim o Reclamante espera que a Reclamada seja condenada na forma do peddo e de acôrdo com o que ficou provado, fazendo-se os necessários calculos, para em seguida ser citada por precatória para efetuar o pagamento, por intermedio da Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa.

Decisão unânime da Junta proposta pelo Sr. Presidente:

Severino Francisco da Silva reclama de Volvo Norte do Brasil e Luna & Cia. o pagamento de repouso remunerado, salários e aviso prévio, em caso de rescisão do seu contrato de trabalho, uma vez que foi admitido aos serviços da firma Luna & Cia. com o salário



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

salário semanal de Cr. \$ 150,00 trabalhando domingos, dias santos e feriados, sem percepção de salários pelos serviços executados em horas extraordinárias, nem tão pouco o repouso remunerado, dias santos e feriados previstos pela Lei Nº 605, quando a 6 de Outubro de 1951 a Reclamada vendeu a Volvo Norte do Brasil os veículos em que êle trabalhava, não lhes pagando os direitos aqui pleiteados, sob a alegação de que com a venda dos carros nada devia a Luna & Cia. aos seus empregados.

Marcada a primeira audiência para às 14,10 horas do dia 25 de outubro de 1951 e atendendo a notificação da Justiça, compareceu o Diretor da Volvo Norte do Brasil, que contestando a reclamação levantou uma preliminar de ilegitimidade de partes, uma vez que o Reclamante nunca foi seu empregado e sim de Luna & Cia. de quem a Volvo apenas recebeu, por restituição e falta de pagamento, os caminhões que lhes havia vendido.

Como contestação, requereu o Reclamante a citação da firma Luna & Cia., no que foi atendido, determinando o Sr. Presidente que a Secretaria tomasse as providencias necessárias.

Citada por precatória para esta audiência a firma Luna & Cia. não compareceu, sendo ouvidas as testemunhas do Reclamante e proferidas as razões finais.

Isto posto;

Considerando que a firma Luna & Cia. foi devidamente citada e notificada para esta audiência e que nenhuma contestação ofereceu ao pedido do Reclamante nem a preliminar arguida;

Considerando que o Reclamante fez prova de ter sido efetivamente empregado da firma citada e somente para êla ter trabalhado;

Considerando que a falta de atenção da deprecada a notificação da Justiça por si só importa na conformação da responsabilidade que lhe foi aguida e no reconhecimento do direito do Reclamante;

Considerando que o artigo 844 considera revel e confesso quanto à matéria de fato alegada a todo aquele que devidamente notificado deixa de atender ao chamado da Justiça, como ocorre no caso em apreciação;

Considerando que na vigência do contrato de trabalho do Reclamante há 46 semanas e 7 dias santos e feriados com pagamento obrigatório;

Considerando o mais dos autos:

Acordam, unânimemente os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento julgar a reclamação procedente conde-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

condenando a Reclamada, Luna & Cia., a pagar ao Reclamante, dentro de cinco dias Cr. \$ 1.590,00 de 46 dias de repouso remunerado e 7 dias santos e feriados previstos pelas Leis; Federal, 662, de 6.4.1949 e Municipal, 352, de 20.6.949 e Cr. \$ 240,00 de 8 dias de aviso prévio. E no mesmo prazo as custas de Cr. \$ 137,30, inclusive a taxa de Educação e Saúde, calculadas sobre o valor total da condenação, Cr. \$ 1.830,00, conforme o disposto no artigo 789, e § 3º, da já citada Consolidação.

A decisão foi a seguir lida em voz alta, ficando os presentes cientes e determinando a Junta a notificação a Reclamada de acordo com a lei.

E, para constar, eu, Chefe de Secretaria lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

Sebastião de Jesus

Presidente

Alcides Reis

Vogal de Empregados

Alvares Castro Silva

Vogal de Empregadores

Alva Dias Camêa dos Santos

Chefe de Secretaria.

1.ª VIA

1357

20

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Severino Francisco da Silva

Reclamante

Volvo Norte do Brasil e Luna & Cia.

Reclamado

Local: **Recife**

Data: **9.10.51**

N.º **2714**

Objeto **Rep. R. m., salários e Av. Previo, na hipótese de rescisão.**

Espécie: Escrita
Verbal

..... Documentos

Distribuída à **II** Junta de Conciliação e Julgamento

Distribuidor

Ilmo. SR. DR. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
do Recife.

1354/51

~~1354~~

SEVERINO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, operário,
residente no Campo do Universo, casa nº 52, em Casa Amarela, arra-
balde desta cidade, vem perante essa M.M. Junta, expor e requerer
o seguinte:

Em 12 de novembro de 1950, foi admitido aos serviços
da Empresa Empregadora, atualmente VOLVO NORTE DO BRASIL, situada á rua
Floriano Peixoto, nº 141, nesta cidade, que adquiriu em 5 de outubro
de 1951 a Empresa de Transportes, situada á rua do Canal, nº 196, em
Santo Amaro, pertencente a LUNA & CIA., sediada a Avenida Miguel Cou-
to, nº 203, em João Pessoa, Paraíba, e tinha como agente em Recife na
Empresa de transportes o Sr. Osvaldo Nascimento, que reside no Edi-
fício dos Industriários, apartamento nº 508, nesta cidade, onde tra-
balhava o postulante, (rua do Canal nº 196 em Santo Amaro), no cargo
de ajudante de motorista, ganhando R\$ 150,00 por semana, trabalhando
todos os dias, domingos, feriados, dias Santos e também a noite, não
lhe pagando a Empresa as horas extraordinárias.

Sucede que a Empresa não pagava o salario do repou-
so remunerado, domingos, feriados e dias Santos, Lei 605 de 5/1/49 e
no sábado á 6 de outubro de 1951, apesar de ter trabalhado como de
costume, a Empresa não pagou o salario daquele dia e o diretor ou re-
presentante legal da VOLVO NORTE DO BRASIL, dissera ao postulante
que adquirira a casa, Empresa de Transportes, porém não ficava com
os empregados, dirigiu-se ao representante da Empresa, LUNA & CIA., na
pessoa do Sr. Osvaldo Nascimento, este lhe dissera que vendera a casa
não demitira o postulante e que a Volvo Norte do Brasil, era responsa-
vel.

Requer a essa M.M. Junta, se digne mandar compelir a
~~empresa~~ VOLVO NORTE DO BRASIL, na pessoa do seu representante
legal, situada á rua Florian Peixoto, nº 141, nesta cidade; LUNA &
CIA., a Avenida Miguel Couto, nº 203, em João Pessoa, na pessoa do
Sr. Osvaldo Nascimento, com residencia no Edifício dos Industriários,
Apartamento nº 508 em Recife, representante de Luna & Cia., para pagar
ao postulante o que tem direito de acordo com a lei e dar-lhe servi-
ço e julgado rescindido o contrato de trabalho, seja pago o previo
aviso, as férias, sem prejuizo do repouso remunerado, o salario do
dia de sabado e seguintes, até a data do julgamento definitivo, inclu-
sive as horas extraordinárias que não recebeu.

É seu patrono, José Roberto de Oliveira, com escritorio
á rua das Aguas Verdes, nº 58, em Recife.

Nestes termos,
P. deferimento.

Recife, 9 de outubro de 1951.

Manoel de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE
ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO Nº 1357/51,
AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 1951.

Aos vinte e nove dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade do Recife, às 14,00 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, na sala de audiências desta Junta, no Edifício dos Comerciantes, à Av. Guararapes, 203, 4ª andar, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Presidente de Junta, Dr. Adalberto do Rêgo Maciel e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva e Delecarlindo Nilo de Albuquerque Rios, respectivamente de Empregadores e Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente apregoados os litigantes: - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA, Reclamante e LUNA & CIA., Reclamada.

Ausente a Reclamada, presente o Reclamante, pessoalmente, acompanhado do advogado Dr. Manuel Constantino, dispensada a leitura da reclamação, disse o Reclamante que reiterava os termos da sua petição inicial, reuendo, digo requerente a aplicação da pena de revelia, em face a ausencia da Reclamada, visto ter sido a mesma devidamente notificada para esta audiência.

Tendo o Reclamante declarado que tinha provas a apresentar passou a Junta ao interrogatorio das mesmas.

1a. Testemunha. João Lourenço da Silva, brasileiro, casado com 33 anos de idade, sabendo assinar o nome, residente em Cabatã, distrito de Paulista, ex-empregado da Reclamada, onde prestou seus serviços durante 7 meses. Aos costumes, nada. Compoomissado, disse que era empregado da Reclamada quando a mesma foi vendida a Volvo Norte do Brasil; que a Volvo Norte do Brasil não chegou a trabalhar que o Reclamante não foi dispensado e sim deixou de receber serviço sem lhe ser dada qualquer satisfação; que o Reclamante foi admitido em Novembro de 1950 com o salário de Cr. 150,00 por semana; que sabe disso porque o Reclamante era seu companheiro de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

trabalho; que o Reclamante não recebia o repouso semanal remunerado; que o Reclamante começava às zero hora e largava às 10 horas diariamente; que o empregador não pagava as horas extraordinárias nem o acréscimo noturno; que tanto a Volvo Norte do Brasil como a Luna & Cia. declararam que não assumiam a responsabilidade das indenizações do Reclamante.

João Sales Dutra
João Sales Dutra

2a. Testemunha do Reclamante. Cleto Sales Dutra, brasileiro, casado, com 29 anos de idade, alfabetizado, residente à Rua Francisco Berengé, 171 - Hipódromo, ex-empregado da Reclamada. Aos costumes, nada. Compromissado, disse que o Reclamante começou a trabalhar para a Luna & Cia. como ajudante de motorista em novembro de 1950; que o salário do Reclamante era de Cr. \$ 150,00, por semana; que a Reclamada não pagava o repouso semanal remunerado do Reclamante; que o Reclamante começava a trabalhar a zero hora e terminava às 22 horas, pois o trabalho era feito em viagens de entrega de mercadorias por outros municípios; que o empregador não pagava as horas extraordinárias nem o acréscimo sobre as horas noturnas; que em 6 de outubro de 1951 a Volvo Norte do Brasil tomou todos os bens da Reclamada, fechando o prédio, declarando que não tinha nenhuma responsabilidade com o Reclamante; que dirigindo-se ao Reclamado pelo seu representante nesta cidade Sr. Osvaldo Nascimento, este declarou-lhe que a responsabilidade pela indenização cabia ao Reclamado; que o Reclamante considerou-se demitido injustamente e assim reclamou a Justiça do Trabalho; que a Volvo declarou ao Reclamante que não adquerira o estabelecimento e sim havia vendido certo número de caminhões ao Reclamado, sob reserva de domínio e como este não tivesse efetuado o pagamento com pontualidade, promovera a retomada dos aludidos carros, sem contudo continuar com o negócio e a firma da Reclamada, não havendo assim sucessão.

Cleto Sales Dutra Filho